



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL n. 93.04.05030-8 - PR
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : LUIZ ALBERTO DIOGO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : Carlos Alberto Pereira
Ivo Ferreira Pinheiro Jr.

EMENTA

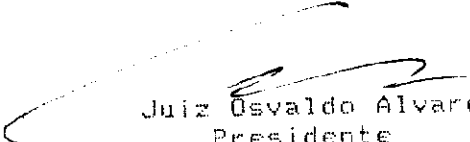
CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTO-APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

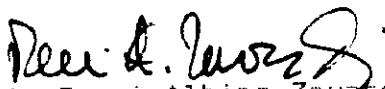
1. "As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata" (AI 144.959-1. Supremo Tribunal Federal, in DJU de 26.03.93, pág. 5007).
2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

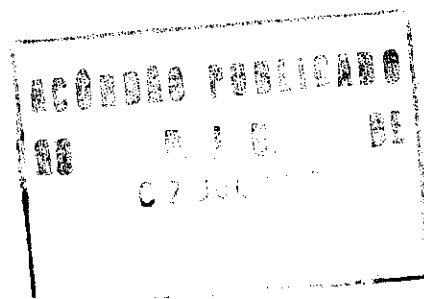
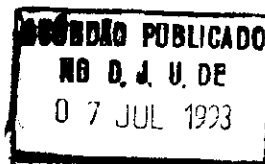
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juizes Luíza Dias Cassales e Jardim de Camargo.

Porto Alegre, 30 de março de 1993. (data do julgamento)


Juiz Osvaldo Alvarez
Presidente


Juiz Teori Albino Zavascki
Relator

/acp





405

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05030-8 - PR

APELANTE : LUIZ ALBERTO DIOGO

APELADOS : INSS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de ação ordinária ajuizada com fundamento no art. 201, § 5º da Carta de 1988. Busca o autor a elevação do valor de seu benefício previdenciário de natureza rural de meio para um salário mínimo, a partir de 05.10.88.

O Juízo a quo entendeu não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional invocado, razão pela qual julgou improcedente a ação.

Inconformado, apelou o autor sustentando a eficácia plena da regra do art. 201, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado o apelo, subiram os autos.

É o relatório, dispensada a revisão.

/acp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.05030-8 - PR

APELANTE : LUIZ ALBERTO DIOGO

APELADOS : INSS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (relator):

A partir do julgamento da AD n. 91.04.01397-2/SC, a orientação desta 2ª Turma, sobre o tema em foco, foi no sentido da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201, da CF, conforme se pode ver da ementa do respectivo acórdão, por mim relatado:

Constitucional. Previdência Social. Auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

1. Dado o caráter obrigatório das normas de direito constitucional, delas se há de extrair, para imediata aplicação, todo o potencial de eficácia possível.

2. Deixar de aplicar preceito constitucional, sob fundamento de ausência de norma de caráter regulamentar necessária, implica inconstitucionalidade por omissão.

3. O reconhecimento de inconstitucionalidade por ação e por omissão subordina-se a cuidados e princípios exegé-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

02

ticos: a presunção milita em favor da constitucionalidade do ato ou da omissão; a omissão inconstitucional só pode ser admitida quando a necessidade de norma regulamentadora se demonstrar evidente e acima de toda a dúvida razoável.

4. Inexistência, na hipótese, de óbices sérios à imediata aplicação, com plena eficácia, do preceito constitucional.

5. Sentença confirmada* (Revista do TRF-4ª, vol. 6, pág. 436).

Neste mesmo sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, entre as quais ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 147.959-1, relator o Min. Marco Aurélio, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PISO. FONTE DE CUSTEIO. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do artigo 193 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total* (DJU de 26/03/93, pág. 5007).

Invocando os precedentes, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03

de gratificação natalina, a partir de 1988, no mesmo valor do benefício pago em dezembro do respectivo ano, bem como a considerar, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o piso de 1 (um) salário mínimo para o valor mensal do benefício. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, a contar do inadimplemento, e juros de mora a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em cálculo de liquidação. Custas ex lege .

é o voto.

ps

/acp